



Câmara dos Deputados

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 341, de 2017, do Sr. Jorginho Mello, que "altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006" (aperfeiçoa o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

REQUERIMENTO N.º , DE 2017

(Do Sr. Otavio Leite)

Requer a realização de audiência pública para debater Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1719, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a tributação relacionada às operações de aporte de capital de que trata o art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com os convidados abaixo listados.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais que, ouvido o plenário desta Comissão Especial, se digne a adotar as providências necessárias para realização de Audiência Pública para debater Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1719, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a tributação relacionada às operações de aporte de capital de que trata o art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com os convidados abaixo listados:

- 1- Secretário da Receita Federal do Brasil;
- 2- Presidente do SEBRAE;
- 3- Presidentes ou diretores das seguintes instituições: Anjos do Brasil, ABVCAP, SEBRAE, EQUITY, ANPROTEC, ENDEAVOR, CONAJE e ABStartups.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A matriz tributária contida na referida Instrução Normativa coloca uma pá de cal inviabilizando a utilização desse novo instrumento jurídico, pois equipara o “Investidor-Anjo” ao investidor em renda fixa, impondo-lhe uma pesada e incompatível tributação. E o faz por uma razão simples: desconsidera que o aporte de capital do investidor-anjo é caracterizado pelo risco do investimento; quando por outro lado, a renda fixa não gera risco. Trata-se de ofensa ao princípio constitucional de tratamento jurídico/tributário diferenciado da micro e pequena empresa – Art. 179 CF.

A referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil onera drasticamente as operações relativas ao Contrato de Participação criado pela recente revisão da Lei Complementar n.º 123/2006 – Artigo 61-A, tanto no que tange a remuneração corresponde à distribuição de resultados, quanto sobre ganhos de capital, o que torna inócuo o dispositivo criado.

O sistema de tributação adotado pela referida Instrução Normativa é um grande desestímulo para o Investidor-Anjo, figura oficializada no artigo 61-A da Lei Complementar n.º 155/2016.

Em razão da relevância do tema, conto com os nobres pares para aprovarmos o presente Requerimento, para o futuro debate sobre o tema.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2017.

DEPUTADO OTAVIO LEITE

PSDB/RJ